

SEI_1080.01.0085436_2024_07

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1014

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

5

OCORRÊNCIAS

80

TEMPO

2min 56s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	454, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 480, 482, 540, 552, 560, 563, 566, 569, 572, 575, 578, 581, 584, 587, 590, 619, 620, 624, 625, 628, 629, 740, 742, 743, 744, 745, 750, 755, 756, 773, 901, 903, 904, 905, 906, 911, 916, 917, 934, 976, 977, 978, 983, 986, 988, 989, 990, 995	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	454, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 480, 482, 540, 552, 560, 563, 566, 569, 572, 575, 578, 581, 584, 587, 590, 619, 620, 624, 625, 628, 629, 740, 742, 743, 744, 745, 750, 755, 756, 773, 901, 903, 904, 905, 906, 911, 916, 917, 934, 976, 977, 978, 983, 986, 988, 989, 990, 995	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$ 46.459,20; R\$3.273,39 (id. 9748288276); R\$981.539,68 (planilha anexa); R\$ 0,00; R\$ 180.867,18; R\$ 246.581,29; R\$ 688.914,34; R\$ 935.495,63	454, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 480, 482, 515, 518, 540, 552, 560, 563, 566, 569, 572, 575, 578, 581, 584, 587, 590, 619, 620, 624, 625, 628, 629, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 750, 755, 756, 773, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 911, 916, 917, 934, 976, 977, 978, 983, 986, 987, 988, 989, 990, 995, 1009, 1011	R\$ 46.459,20

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	515, 518, 741, 902, 976, 977, 987, 1009, 1011	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	503, 543, 660, 751, 762, 912, 923	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	503, 543, 660, 751, 762, 912, 923	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	742, 744, 903, 905	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	454, 489	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	742, 744, 903, 905	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	7	503, 543, 660, 751, 762, 912, 923	Encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	9	515, 518, 741, 902, 976, 977, 987, 1009, 1011	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	2	454, 489	Encontrado
penhora	58	454, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 480, 482, 540, 552, 560, 563, 566, 569, 572, 575, 578, 581, 584, 587, 590, 619, 620, 624, 625, 628, 629, 740, 742, 743, 744, 745, 750, 755, 756, 773, 901, 903, 904, 905, 906, 911, 916, 917, 934, 976, 977, 978, 983, 986, 988, 989, 990, 995	Encontrado

Página 742 · score 100.0 · nativo

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

Vara Única da Comarca de Cláudio

AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166

Classe:

Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº

MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia

Geral do Estado

Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA

OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME,

ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE

AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN

MESQUITA TIRONI

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA

SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB

nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente.

Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes.

Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

Vara Única da Comarca de Cláudio

AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166

Classe:

Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia Geral do Estado

Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME, ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN MESQUITA TIRONI

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora *on-line* e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente.

Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes.

Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio
Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166
Classe:
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº
MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia
Geral do Estado
Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA
OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME,
ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE
AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN
MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA
SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB
nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora *on-line* e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio
Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166
Classe:
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº
MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia
Geral do Estado
Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA
OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME,
ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE
AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN
MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA
SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB
nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora *on-line* e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 503 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 816,48 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Atenção: ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20200003276716

Data/hora de protocolamento:

02/03/2020 14:58

Número da processo:

0166.06.013209-8

Juiz solicitante do bloqueio:

Jose Alexandre Marson Guidi

Tipologia da ação:

Ação Civil

CPF/CNPJ do autor/requente da ação:

Nome do autor/requente da ação:

Estado de Minas Gerais

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu Executado

00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reterações

R\$ 816,48

Respostas

CCLA CIRCULO CAMPOS VERTENTES

Data/hora protocolado	Tipologia da ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 MAR 2020 14:58	Bloqueio de Valores	Jose Alexandre Marson Guidi	R\$ 48.459,20	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 816,48	03 MAR 2020 18:05
11 MAR 2020 17:27	Desbloqueio de Valores	Jose Alexandre Marson Guidi	R\$ 816,48	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	12 MAR 2020 04:06

30/06/2022 11:45

1 / 8

0132098-69.2006.8.13.0166-1729848678504-252691-pr (97773556)

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pag. 503

Número do documento: 22563011484547700005061396

Filho: 391-391-391-433.pdfProcessoConselhoDocumentos/Vara.un/202003011484547700005061396

Assinado eletronicamente por: JULIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES - 30360202 11:48:45

Num. 9534769277 - Pág. 1

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

Al ordem judicial protocolada até as 19h00min dos dias úteis serão consultadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Numero do protocolo:

20230003901205

Data/hora de protocolamento:

08/03/2023 15:58

Numero do processo:

0132098-89/2006-8.13.0166

Juliz solicitante do bloqueio:

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI

Tiponatureza da ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/requente da ação:

Nome do autor/requente da ação:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolado

Tipo de ordem

Juliz solicitante

Valor

Resultado

Saldo bloqueado remanescente

Data/hora resultado

08 MAR 2023 15:58

Bloqueio de Valores

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENÊZES BARROS SILVA)

R\$ 4.900,61

(02) Réu/Executado sem saldo positivo.

-

10 MAR 2023 02:11

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolado

Tipo de ordem

Juliz solicitante

Valor

Resultado

Saldo bloqueado remanescente

Data/hora resultado

08 MAR 2023 15:58

Bloqueio de Valores

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENÊZES BARROS SILVA)

R\$ 4.900,61

(02) Réu/Executado sem saldo positivo.

-

09 MAR 2023 09:48

10/03/2023 15:16

1 / 9



Arquivo: 0132098-89/2006-8.13.0166-17268-48895327-355631-qr (17.773550)

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 543

Numero do documento: 00836607635/000000744381205

File://941-946-jus-07-4432/ppt/ProcessoConsultadocumento/94File.aspx?n=202310190471000000744381205

Assinado eletronicamente por: GRACE MENÊZES BARROS SILVA - 10/03/2023 15:16:41

Num. 9748288276 - Pág. 1

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Aguardando respostas das instituições financeiras

Al ordem judicial protocolada até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Numero do protocolo:

20230003901205

Data/hora de protocolamento:

08/03/2023 15:58

Numero do processo:

0132098-89/2006-8.13.0166

Juiz solicitante do bloqueio:

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESSES BARROS

Tiponatureza da ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/requente da ação:

Nome do autor/requente da ação:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Reus/Executados

Reu/Executado

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolado

Tipo de ordem

Juiz solicitante

Valor

Resultado

Saldo bloqueado remanescente

Data/hora resultado

08 MAR 2023 15:58

Bloqueio de Valores

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESSES BARROS SILVA)

R\$ 4.900,61

(02) Reu/Executado sem saldo positivo.

-

10 MAR 2023 02:11

NU PAGAMENTOS - IP

Data/hora protocolado

Tipo de ordem

Juiz solicitante

Valor

Resultado

Saldo bloqueado remanescente

Data/hora resultado

08 MAR 2023 15:58

Bloqueio de Valores

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESSES BARROS SILVA)

R\$ 4.900,61

(02) Reu/Executado sem saldo positivo.

-

09 MAR 2023 02:43

10/05/2024 16:10 1 / 9



Numero do documento: 10451016133021600010201330118
Fpba: 1961391jun30r443jpaPProcessoCmndDocumentoWww.sesb7m-248310133021600010201330118
Assinado eletronicamente por: JULIANO DE AMARAL COSTA RODRIGUES - 10103308.16.1330

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 660

Num. 10225466649 - Pág.

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

At os ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

20240020726813

Data/hora de protocolamento:

07/11/2024 14:00

Número do processo:

0132098-89.2006.8.13.0166

Julat solicitante do bloqueio:

JOSE ALEXANDRE MARISON OLIVEI protocolado por (GRACE MENESSES BARRIOS

Tipo/natureza da ação:

Ação Civil

CFF/CNPJ do autor/responsável da ação:

Nome do autor/responsável da ação:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

0086607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

4923 - NU PAGAMENTOS - IP

Valor a Bloquear

14932 - COLA CIRCUITO CAMPOS VERTENTES

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

03817881649: JOSE DE CASTRO

07541 - ITAU UNIBANCO S.A.

Valor a Bloquear

/

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

12785768004: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO

0308 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor a Bloquear

21194 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

42393 - MERCADO PAGO IP LTDA.

05218 - BCO BMG S.A.

07/11/2024 14:00

1 / 3

Num. 10340983023

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (118310551) SEI 1080.01.0085436/2024-077-125

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 0,00 Respostas

CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 1800hrs dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 2300hrs do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 1800hrs ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

0204000728913

Data/hora de protocolamento:

07/11/2024 14:00

Número do processo:

0132098-89.2006.8.13.0166

Juiz solicitante do bloqueio:

JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS

Tiponaturza da ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/responsável da ação:

Nome do autor/responsável da ação:

ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos R\$us Executados

R\$us Executado

00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

Total bloqueado pelo bloqueio original e retenções

R\$ 0,00

Respostas

NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 NOV 2024 14:00	Bloqueio de Valores	JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS SILVA)	R\$ 981.539,68	(02) R\$us/inscucado sem saldo positivo.	-	08 NOV 2024 20:51

NU PAGAMENTOS - IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 NOV 2024 14:00	Bloqueio de Valores	JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS SILVA)	R\$ 981.539,68	(02) R\$us/inscucado sem saldo positivo.	-	08 NOV 2024 20:39

13/11/2024 16:24

1 / 9

Num. 10345102564

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (115310551) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 762

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

2024002072813

Data/hora de protocolamento:

07/11/2024 14:00

Número do processo:

0132098-89.2006.8.13.0166

Julat solicitante do bloqueio:

JOSE ALEXANDRE MARISON OLIVEI protocolado por (GRACE MENESSES BARROS

Tipo/natureza da ação:

Ação Civil

CFF/CNPJ do autor/responsável da ação:

Nome do autor/responsável da ação:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos Réus Executados

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

0086607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

4923 - NU PAGAMENTOS - IP

Valor a Bloquear

14932 - COLA CIRCUITO CAMPOS VERDE

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

03817881649: JOSE DE CASTRO

07541 - ITAU UNIBANCO S.A.

Valor a Bloquear

/

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

Réu Executado

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

12785768004: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO

0308 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor a Bloquear

21194 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

R\$ 981.539,68 (novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Não

42393 - MERCADO PAGO IP LTDA.

05218 - BCO BMG S.A.

07/11/2024 14:00

1 / 3

Num. 10340983023

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (1) (124232032) SEI 1080.01.0085436/2024-07 (1)

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO R\$ 0,00 Respostas

CONSELHO
JUDICIAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 18:00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23:00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18:00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:

202402072813

Data/hora de protocolamento:

07/11/2024 14:00

Número do processo:

0132098-89.2006.8.13.0166

Juiz solicitante do bloqueio:

JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS)

Tipologia da ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:

Nome do autor/requerente da ação:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Não

Ordem sigilosa?

Não

Relação dos R\$us Executados

R\$us Executado

00836607635: MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO

Total bloqueado pelo bloqueio original e retenções

R\$ 0,00

Respostas

NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 NOV 2024 14:00	Bloqueio de Valores	JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS SILVA)	R\$ 981.539,68	(02) R\$us executado sem saldo positivo.	-	08 NOV 2024 20:51

NU PAGAMENTOS - IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
07 NOV 2024 14:00	Bloqueio de Valores	JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI protocolado por (GRACE MENESES BARROS SILVA)	R\$ 981.539,68	(02) R\$us executado sem saldo positivo.	-	08 NOV 2024 20:39

13/11/2024 16:24

1 / 9

Amexco 0132098-89.2006.8.13.0166 (1) (124232032)

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 1023

Num. 10345102564

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 515 · score 88.9 · nativo

Num. 9544713880 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 07/07/2022 16:15:46 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070716154690400009540805649> Número do documento: 22070716154690400009540805649

Certidão de Indisponibilidade Técnica do Sistema Depox Certificamos para os devidos fins que o sistema de gestão de Depósitos Judiciais - DEPOX – está apresentando o erro que consiste em exibir os processos sem suas respectivas Contas Judiciais, para alguns processos, de modo aleatório, que impossibilita a expedição de alvarás eletrônicos pelo mesmo. Como é absolutamente impossível expedir o alvará pelo DEPOX em tais casos, será necessário expedi-lo pelo SEI PROCESSOS ou pelo PJe Judicial, como já vinha sendo feito pelas comarcas do interior antes da expansão do DEPOX, até que esse erro de informática seja contornado ou resolvido. O erro já era conhecido mas seu impacto acentuou-se com a expansão a partir de abril de 2022. A

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Diretoria Executiva de Informática – DIRFOR

Certidão de Indisponibilidade Técnica do Sistema Depox

Certificamos para os devidos fins que o sistema de gestão de Depósitos Judiciais - DEPOX – está apresentando o erro que consiste em exibir os processos sem suas respectivas Contas Judiciais, para alguns processos, de modo aleatório, que impossibilita a expedição de alvarás eletrônicos pelo mesmo.

Como é absolutamente impossível expedir o alvará pelo DEPOX em tais casos, será necessário expedi-lo pelo SEI PROCESSOS ou pelo PJe Judicial, como já vinha sendo feito pelas comarcas do interior antes da expansão do DEPOX, até que esse erro de informática seja contornado ou resolvido.

O erro já era conhecido mas seu impacto acentuou-se com a expansão a partir de abril de 2022. A solução é esperada na Versão 34, a próxima, que já está em processo de Homologação pela Dirfor e CGI.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022

FABIANO DE MELO
Assessor de Tecnologia da Informação
Mendes03067001640
Fabiano de Melo Mendes
Gerente da GESAD – Gerência de Sistemas Administrativos

Núm. 9544713410 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI -
07/07/2022 17:36:27 [https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070717362701300009540805179)
x=22070717362701300009540805179 Número do documento: 22070717362701300009540805179
07/07/2022 [bb.com.br]
[https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagamentoEstadualGuia,802,4647,4650,0,1,1.bbx?](https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagamentoEstadualGuia,802,4647,4650,0,1,1.bbx?cid=35033)
cid=35033 1/1 DJO - Depósito Judicial Ouro Nº da conta judicial 300131767431 Depósito via TED
Transferência Eletrônica Disponível Data do depósito 29/06/2022 Agência(pref/dv) 4479 -

[illegible]

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 902

Plano de execução (art. 866, CPC) Para cumprir os requisitos do art. 866 do CPC, o exequente propõe: Percentual e base de incidência – Fixação inicial de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal de cada empresa executada (alternativamente, caso se revele ineficaz, majoração automática para 10%), com depósito judicial até o 5º dia útil do mês subsequente, até a satisfação

Página 1

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (2) (124232081) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 976



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa., em face de **infrutíferas diligências de constrição patrimonial** (tais quais SISBAJUD e RENAJUD) e **insuficiência de bens penhoráveis** para satisfação do crédito exequendo, com fulcro nos arts. 797, 805, 835 e 866 do CPC/2015, art. 139, IV, do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, vem requerer a

PENHORA DE FATURAMENTO da empresa devedora abaixo identificada:

SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA – CNPJ 19.605.013/0001-12 – End.: Av. Santa Maria Rosa, 195, Bairro São Francisco, Cláudio/MG, CEP 35530-000, NIRE 31200859019. Consta como sócias-administradoras **Elisete Amorim Ribeiro de Castro (CPF 275.778.306-82)** e **Marília Olívia Silva de Castro (CPF 008.366.076-35)**, conforme relatório JUCEMG/ARGOS.

Cabimento da penhora de faturamento

Com efeito, restaram **frustradas** as pesquisas em SISBAJUD (bloqueio on-line) e RENAJUD (restrições sobre veículos), sem identificação de ativos livres ou, quando identificados, em **quantia insuficiente** para a garantia integral da execução. (2) Diante do **princípio da efetividade** (CPC, art. 797) e da ordem legal de preferência (CPC, art. 835; LEF, art. 11), a **penhora sobre faturamento** configura **medida excepcional admissível** quando esgotados, ou ineficazes, os meios ordinários de satisfação do crédito, devendo observar-se **percentual moderado** que **não inviabilize** a atividade econômica (CPC, art. 866), com **fiscalização e prestação periódica de contas**.

Plano de execução (art. 866, CPC)

Para cumprir os requisitos do art. 866 do CPC, o exequente **propõe**:

Percentual e base de incidência – Fixação inicial de 5% (cinco por cento) sobre o **faturamento bruto mensal** de cada empresa executada (alternativamente, caso se revele ineficaz, **majoração automática para 10%**), com **depósito judicial** até o 5º dia útil do mês subsequente, **até a satisfação**

Página 1

Diante do exposto, requer: DEFERIMENTO da penhora de faturamento da empresa SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA (CNPJ 19.605.013/0001-12), nos termos do CPC, art. 866, com percentual inicial de 5% do faturamento bruto mensal (com majoração para 10% se necessário), mediante depósito judicial até o 5º dia útil do mês subsequente, até a quitação do crédito; A intimação pessoal das executadas nos endereços constantes dos relatórios JUCEMG/ARGOS e, na pessoa de seus sócios-administradores ali indicados (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Integral do débito.

Administração e prestação de contas – Nomeação, a título de depositário-administrador, de um(a) dos(as) sócios(as)-administradores(as) da cada empresa (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA: Elisete ou Marília; com dever de apresentar balanços mensais, DRE, livro-caixa e relações de credenciadoras/adquirentes de cartões, PIX e gateways de pagamento (últimos 12 meses), no prazo de 10 dias, e, a partir de então, prestação de contas mensal.

Integração com recebíveis – Em caso de descumprimento ou indícios de dissipação, requer-se, subsidiariamente, a penhora de recebíveis (cartões de crédito/débito, carteiras digitais e boletos), mediante ofícios às adquirentes/credenciadoras a serem informadas pelos próprios executados, para que recolham diretamente em conta judicial o percentual fixado sobre o volume liquidado.

Salvaguardas à continuidade – Facultar às executadas requerer ajuste do percentual, desde que documentem sua margem de contribuição, custos fixos e ponto de equilíbrio, demonstrando risco concreto de paralisação (CPC, arts. 805 e 866, §1º).

Pedidos

Diante do exposto, requer:

DEFERIMENTO da penhora de faturamento da empresa SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA (CNPJ 19.605.013/0001-12), nos termos do CPC, art. 866, com percentual inicial de 5% do faturamento bruto mensal (com majoração para 10% se necessário), mediante depósito judicial até o 5º dia útil do mês subsequente, até a quitação do crédito;

A intimação pessoal das executadas nos endereços constantes dos relatórios JUCEMG/ARGOS e, na pessoa de seus sócios-administradores ali indicados (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA: Elisete Amorim Ribeiro de Castro e Marília Olívia Silva de Castro ; para que cumpram e apresentem, em 10 (dez) dias, os documentos contábeis (balanços, DRE, livro-caixa, relação de adquirentes/credenciadoras e contratos de meios de pagamento dos últimos 12 meses), sob pena de multa diária (astreintes, CPC, art. 139, IV);

A nomeação de um(a) dos(as) sócios(as)-administradores(as) como

Página 2

ARO Cálculo Judicial Página: 1 A A Irmãos Castro Ltda Data: 05/07/2024 = =s CL 39.710 / BEMGE / Processo nº 0132098-89.2006.8.13.0166 "> Solicitante: Dr. Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho PLAN-MGI- 0208/2024 Forma do Cálculo: Forma dos Juros: Parcelas Atualizadas Individualmente De 25/03/2001 a 30/06/2024 juros Moratórios de 1,00 % ao mês, sobre o De 25/03/2001 a 30/06/2024 p/ TR valor corrigido, sem capitalização Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês TR = Taxa Referencial Mensal Multa de 2,00 % sobre o valor corrigido + juros Multa art. 523, 81º novo CPC de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros Data Descrição Valonda Parcela Correção (%) Valor Corrigido Valondos Juros Total Atualizado 25/03/2001 Valor Inicial R\$ 180.867,18 36,332/98 R\$ 246.581,29 R\$ 688.914,34 R\$ 935.495,63 23/08/2022 Resgate de R\$ 46.996,13- 2,897153 R\$ 48.357,68- R\$ 10.763,23- R\$ 59.120,91- depósito judicial *** Totais: R\$ 133.871,05 R\$ 198.223,61 R\$ 678.151,11 R\$ 876.374,72 Multa (BC = 876.374,72): R\$ 17.527,49 Multa art. 523, 81º novo CPC (BC = 876.374,72)! R\$ 87.637,47 Total: R\$ 981.539,68 Número de Parcelas: 2 Resumo: Total das Dívidas: 180.867,18 Total dos Pagamentos: 46.996,13 Total Corrigido: 198.223,61 Total dos Juros: 678.151,11 Total Multas: 17.527,49 Total Multa art. 523, 81º novo: 87.637,47 Total Atualizado: 981.539,68



Cálculo Judicial

Página: 1

CL 39.710 / BEMGE / Processo nº 0132098-89.2006.8.13.0166
Solicitante: Dr. Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho

PLAN-MGI- 0208/2024

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 25/03/2001 a 30/06/2024 art. 523

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

De 25/03/2001 art. 523, 81º novo CPC

184.962,74 R\$ R\$ 95.532,29 R\$ R\$ Observações: - Cálculo elaborado nos parâmetros da Lei 18.002/2009, para fins de acordo. Solicitado através do Ofício 11496 - SEI 1080.01.0085436/2024-07. - Em consulta nesta data ao sistema GCL(E), consta resgate de depósito judicial para esse crédito. - Nos valores apurados acima, não estão incluídos honorários advocatícios e nem custas ou despesas judiciais, que ocorrem por conta do devedor. - Em caso de entabulamento de acordo, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela. - Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento com desconto menor), favor contatar a GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos da MGI - Minas Gerais Participações S.A, pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgipar.com.br - Cálculo elaborado por: Simone Gonçalves - Cálculo conferido por: Ana Cláudia 190.812,85

CÁLCULO PELA LEI 18.002/2009 - PARA FINS DE ACORDO						Página: 1
Imóvel Castro Ltda						Data: 09/10/2025
CL 39.710 / BEMGE / Processo nº 01/20208-00/2006-2 13.0166						
Solicitante: Dr. Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho						
PLAN-MGI-0295/2025						
Forma do Cálculo:						Forma dos Juros:
Parcelas Regulares Individualmente						De 25/03/1999 a 24/03/2001 (juros Remuneratórios de 1,00 % ao mês,
De 25/03/1999 a 24/03/2001 (juros)						base) e juros compens. capitalizados mensalmente, com a primeira
Pré-Rate Nominal no 1º mês e Pós-Rate Nominal no último mês						aplicação em 05/2009
TR = Taxa Referencial Mensal						De 25/03/2001 a 30/09/2025 sem juros
De 25/03/2001 a 30/09/2025 pr INPC						
Pós-Rate Nominal no 1º mês e Pós-Rate Nominal no último mês						
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
25/06/1999	Valor confessado - 302.979,01	R\$ 190.812,85	362,448600	R\$ 882.411,35	R\$ 204.456,01	R\$ 1.086.867,36
25/08/1999	Parcela 01	R\$ 2.000,00	359,762205	R\$ 9.195,24	R\$ 1.910,25	R\$ 11.105,49
25/09/1999	Parcela 02	R\$ 2.000,00	358,481428	R\$ 9.189,23	R\$ 1.792,20	R\$ 10.981,43
25/10/1999	Parcela 03	R\$ 2.000,00	357,410058	R\$ 9.148,32	R\$ 1.682,84	R\$ 10.831,16
25/11/1999	Parcela 04	R\$ 2.000,00	356,447818	R\$ 9.128,96	R\$ 1.589,47	R\$ 10.708,43
25/12/1999	Parcela 05	R\$ 2.000,00	355,209652	R\$ 9.104,19	R\$ 1.462,33	R\$ 10.566,52
25/01/2000	Parcela 06	R\$ 2.000,00	354,146483	R\$ 9.085,93	R\$ 1.354,57	R\$ 10.437,50
25/02/2000	Parcela 07	R\$ 2.000,00	353,053899	R\$ 9.061,07	R\$ 1.242,63	R\$ 10.303,70
25/03/2000	Parcela 08	R\$ 2.000,00	352,087615	R\$ 9.041,75	R\$ 1.143,36	R\$ 10.185,11
25/04/2000	Parcela 09	R\$ 2.000,00	351,389174	R\$ 9.027,78	R\$ 1.038,54	R\$ 10.066,32
25/05/2000	Parcela 10	R\$ 2.000,00	350,402383	R\$ 9.008,07	R\$ 931,41	R\$ 9.947,48
25/06/2000	Parcela 11	R\$ 2.000,00	349,380568	R\$ 8.987,62	R\$ 836,48	R\$ 9.824,11
25/07/2000	Parcela 12	R\$ 2.000,00	348,651564	R\$ 8.973,03	R\$ 740,45	R\$ 9.713,48
25/08/2000	Parcela 13	R\$ 3.000,00	347,793151	R\$ 13.423,80	R\$ 964,46	R\$ 14.388,45
25/09/2000	Parcela 14	R\$ 3.000,00	347,217235	R\$ 13.416,52	R\$ 871,41	R\$ 14.233,93
25/10/2000	Parcela 15	R\$ 3.000,00	346,698463	R\$ 13.400,08	R\$ 679,25	R\$ 14.079,33
25/11/2000	Parcela 16	R\$ 3.000,00	346,108777	R\$ 13.383,29	R\$ 555,66	R\$ 13.916,95
25/12/2000	Parcela 17	R\$ 3.000,00	345,661058	R\$ 13.369,83	R\$ 400,99	R\$ 13.770,82
25/01/2001	Parcela 18	R\$ 3.000,00	345,080151	R\$ 13.352,69	R\$ 284,31	R\$ 13.617,00
25/02/2001	Parcela 19	R\$ 3.000,00	344,811914	R\$ 13.344,36	R\$ 118,22	R\$ 13.462,58
23/08/2002	Resgate depósito judicial	R\$ 46.996,13	13,896641	R\$ 53.508,22		R\$ 53.508,22
27/05/2024	Pagamento judicial	R\$ 3.284,43	6,069658	R\$ 3.483,79		R\$ 3.483,79
*** Total:		R\$ 95.532,29		R\$ 622.790,68	R\$ 184.962,74	R\$ 807.753,43
Número de Parcelas: 22						Resumo:
						Total das Dívidas: 190.812,85
						Total dos Pagamentos: 95.580,56
						Total Corrigido: 622.790,68
						Total dos Juros: 184.962,74
						Total Atualizado: 807.753,43
Observações:						
- Cálculo elaborado nos parâmetros da Lei 18.002/2009, para fins de acordo. Solicitado através do Ofício 11496 - SEI 1080.01.0085436/2024-07.						
- Em consulta nesta data ao sistema GCL(E), consta resgate de depósito judicial para esse crédito.						
- Nos valores apurados acima, não estão incluídos honorários advocatícios e nem custas ou despesas judiciais, que ocorrem por conta do devedor.						
- Em caso de entabulamento de acordo, o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela.						
- Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento com desconto menor), favor contatar a GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos da MGI - Minas Gerais Participações S.A, pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgipar.com.br						
- Cálculo elaborado por: Simone Gonçalves						
Cálculo conferido por: Ana Cláudia						

Resgate de depósito judicial Valor Inicial *** Totais: Resgate de depósito judicial Total: Multa art. 523, §1º novo CPC (BC = 919.633,77): Multa (BC = 919.633,77): 49.284,44

Cálculo Judicial

Imóveis Centro Ltda

CL 39.710 / REMGE / Processo nº 0132096-9/2006.S.13.0166

Solicitante: Dr. Paulo Henrique Gonçalves Pires Filho

PLAN-MGI- 0296/2025

Fórmula de Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 25/03/2021 = 20/09/2025 + TR

Piso Rata Nominal no 1º mês e Piso Rata Nominal no último mês

TR = taxa Referencial Mensal

Multa de 5% s/m sobre o valor corrigido + juros

Multa até SÚZ. \$1º novo CPC (de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros)

Fórmula dos Juros

De 25/03/2021 a 20/09/2025 juros Moratórios de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Juros Corrigido	Valor das Juras	Total Atualizado
25/03/2021	Valor inicial	R\$ 180.867,18	-38,94587%	R\$ 257.306,97	R\$ 739.675,25	\$991.182,22
23/08/2022	Pagamento de depósito judicial	R\$ -48.096,13	-4,86915%	R\$ 49.284,44	R\$ 18.374,32	\$7.658,76
27/05/2024	Pagamento de depósito judicial	R\$ 3.284,43	1,96785%	R\$ 3.348,07	R\$ 540,62	\$3.888,69
*** Totais:		R\$ 130.586,62		R\$ 198.672,46	R\$ 720.960,31	\$919.633,77
Número de Parcelas: 3				Multa IPC = \$19.633,77		R\$ 19.632,67
				Multa art. 523, §1º novo CPC (IC = \$19.633,77)		\$1.963,37
				Totals:		\$1.029.969,81
	Resumo:					
	Total das Dívidas:					190.867,18
	Total dos Pagamentos:					50.280,56
	Total Corrigido:					1.985.673,46
	Total dos Juros:					720.960,31
	Total Multa:					18.592,67
	Total Multa art. 523, §1º novo CPC					\$1.963,37
	Total Atualizado:					1.029.969,81

Observações:

-Avaliação da PLAN-MGI-0296/2024, solicitada através do Ofício 11496 - SEI 001.00854/2024 OF.

- Em consulta nesta data ao sistema GCE(E), consta resgate de depósito judicial para esse crédito.

*Cálculo elaborado por: Sílcia Gonçalves

Emissão controlado por: Ana Calazani

Planilha PLAN-MGI-0296/2025 [124828063]

SEI 10801.00854/2024 OF? pg. 10/11

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 454 · score 95.2 · nativo

RAQUEL OLIVEIRA AMARAL Procurador MM Juiz, 1) Trata-se a presente de uma ação de cobrança proposta em desfavor da pessoa jurídica IRMÃOS CASTRO LTDA e 8 pessoas naturais, cujo pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado em MAIO/2015. 2) Em seguida, foi iniciada a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e penhordos, via BACENJUD, de valores insuficientes para quitação da dívida e posteriormente liberados por serem IMPENHORÁVEIS.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

1) Trata-se a presente de uma ação de cobrança proposta em desfavor da pessoa jurídica IRMÃOS CASTRO LTDA e 8 pessoas naturais, cujo pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado em MAIO/2015.

2) Em seguida, foi iniciada a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e penhordos, via BACENJUD, de valores insuficientes para quitação da dívida e posteriormente liberados por serem IMPENHORÁVEIS.

3) Posteriormente houve nova penhora de valores via BACENJUD no valor de R\$ 46.459,20 impugnada por uma das coobrigadas no ID 2240116444 e defendida pelo credor no ID 2240116448 (páginas 3/5) e mantida pela decisão ID 3977563026.

4) Assim, em prosseguimento, tais valores deverão ser objeto de CONVERSÃO EM RENDA e, depois de abatidos no saldo devedor, a execução deverá prosseguir na forma eletrônica pelo saldo remanescente.

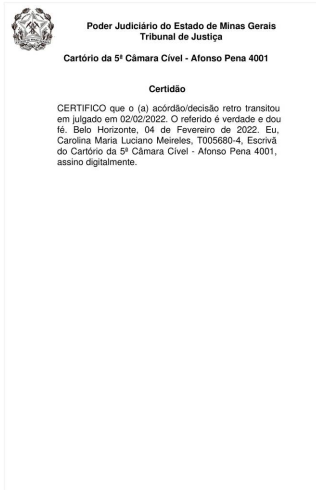
RAQUEL OLIVEIRA AMARAL
Procurador

Página 1



132098-89.2006.8.13.0166-172684876504-255691-pr (97773506) SEI 1080.01.0095436/2024-07 / pg. 454
Número do documento: 21072810885000000478886448
https://trf3.trf3.jus.br/consulta/Processo/ConsultaDocumento?uf=mg&ass=7h-c3178108850000000478886448
Assinado eletronicamente por RAQUEL OLIVEIRA AMARAL - 26/07/2021 10:58:24 Num. 4790803122 - Pág. 1

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 5ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001 Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 02/02/2022. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 04 de Fevereiro de 2022. Eu, Carolina Maria Luciano Meireles, T005680-4, Escrivã do Cartório da 5ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente. Anex



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

[illegible]

Num. 823953070 - Pág. 1

1) Trata-se a presente de uma ação de cobrança proposta em desfavor da pessoa jurídica IRMÃOS CASTRO LTDA e 8 pessoas naturais, cujo pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado em MAIO/2015. 2) Em seguida, foi iniciada a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e penhordos, via BACENJUD, de valores insuficientes para quitação da dívida e posteriormente liberados por serem IMPENHORÁVEIS. 3) Posteriormente houve nova penhora de valores via BACENJUD no valor de R\$ 46.459,20 impugnada por uma das coobrigadas no ID 2240116444 e defendida pelo credor no ID 2240116448 (páginas 3/5) e mantida pela decisão ID 3977563026.



MM. Juiz.

1) Trata-se a presente de uma ação de cobrança proposta em desfavor da pessoa jurídica IRMÃOS CASTRO LTDA e 8 pessoas naturais, cujo pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão confirmada pelo egrégio TJMG e transitada em julgado em MAIO/2015.

2) Em seguida, foi iniciada a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e penhordos, via BACENJUD, de valores insuficientes para quitação da dívida e posteriormente liberados por serem IMPENHORÁVEIS.

3) Posteriormente houve nova penhora de valores via BACENJUD no valor de R\$ 46.459,20 impugnada por uma das coobrigadas no ID 2240116444 e defendida pelo credor no ID 2240116448 (páginas 3/5) e mantida pela decisão ID 3977563026.

4) Assim, em prosseguimento, tais valores deverão ser objeto de **CONVERSÃO EM RENDA** e, depois de abatidos no saldo devedor, a execução deverá prosseguir na forma eletrônica pelo saldo remanescente.

RAQUEL OLIVEIRA AMARAL
Procurador

Página 1



Número do documento: 21072610585200000004788865491
https://pje.trf4.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view_sear?x=21072610585200000004788865491
 Assinado eletronicamente por: 04270103 / JUI 010104 / JARJADJ - 06/07/2015 15:58:04

Núm. 4790803122 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Assinatura: 0132098-89.2006.8.13.0166-729849678504-255691-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 462
Número do documento: 011818195312844000081000378
Data: 2024-07-19 14:42:00
Assinado eletronicamente por: JOSE ALVARO DE MORAES LIMA - 18/10/2021 19:53:13
Num. 6362593009 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profereida fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-17288-48678504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 466

Nome do documento: 0110815454210000007940463

Path: /pjs/pjs/pjs-42348/Processos/Consultas/documentos/0110815454210000007940463

Assinado eletronicamente por: 10815462 RESENDE TOL.010790 - 26/10/2021 15:42:43

Num. 6580263037 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-17288-48678504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 468
Número do documento: 01108154542100000007944542
Para obter este documento consulte o documento no link: www.assm7n-2110287545421000000007944542
Assinado eletronicamente por: 108154542100000007944542 - 26/10/2021 15:42:43 Num. 65802653038 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profereida fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-729849678504-255891-pr (39773536) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 470
Número do documento: 0110815454211000087940403
Para: 39p-39p-jur-470pr-Processo/Consultadocumentos/View.aspx?n=21102815454211000087940403

Num. 6580265039 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: 1081046 RESENDE TOL.0107907 - 26/10/2021 15:42:43

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-17288-48678504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 474

Número do documento: 0110815454270000079440402

Para: 0132098-89.2006.8.13.0166-17288-48678504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 474

Assinado eletronicamente por: 10815454270000079440402

Num. 6580265041 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profereida fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-728848678504-255891-pr (39773536) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 476
Número do documento: 0110815454211000007940406
Para obter o documento: 0110815454211000007940406
Assinado eletronicamente por: 10815454211000007940406 - 26/10/2021 15:42:47

Núm. 6580265042 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-7288-6878504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 478
Número do documento: 011081543438700007944047
https://pje.trf4.jus.br/pep/jei/consultadocumento/@@view.docx?tx=211028154343870000817944047
Assinado eletronicamente por: 1081543438700007944047 - 26/10/2021 15:42:43 Num. 6500502953 - Pág. 1

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão proferida fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DESPACHO Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi. Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026. Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo. Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela. É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, port



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela Advocacia Geral do Estado conta José Maria Rocha de Castro, José de Castro, Marília Olívia Silva Castro, Rosângela Rocha de Castro, Supermercado Ipê Amarelo Ltda, Wagner Rocha de Castro, Elisete Amorim Ribeiro de Castro, Ronaldo Rocha de Castro e Carmen Mesquita Tironi.

Penhorado valor em nome da executada Rosângela Rocha de Castro, a sua defesa apresentou impugnação ao bloqueio, o que foi rejeitado, conforme decisão de ID 3977563026.

Lado outro, a defesa da executada Rosângela se manifestou em ID 5895813097, afirmando que não foi intimada acerca da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e, portanto, não há que se falar, nesse momento, em conversão do valor em renda por não ter iniciado o prazo para interposição de agravo.

Compulsantos tanto os autos virtualizados, quanto os autos físicos, verifico que razão assiste a executada Rosângela.

É que, não fora certificado nos autos físicos a virtualização do feito e, portanto, a decisão que rejeitou a impugnação foi profetizada fisicamente, embora já houvesse sido implantado no PJe.

Além disso, após a decisão profetizada fisicamente, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação das partes e, em ID 3977563026, fora anexada a decisão respectiva sem, contudo, terem sido intimadas as partes do seu teor, mas tão somente da juntada de nova virtualização de documentos.

Assim, com vistas a sanar eventuais nulidades e para que não haja prejuízo à parte executada, determino que



Processo: 0132098-89.2006.8.13.0166-728848678504-255891-pr (39773506) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 482
Número do documento: 01108154543100000007848482
Para obter este documento consulte o documento no site: www.trf1.jus.br/2110281545431000000007848482
Assinado eletronicamente por: 108154543100000007848482 - 26/10/2021 15:42:43 Num. 650050295 - Pág. 1

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) DECISÃO Vistos etc. Considerando-se a manifestação de ID 9650572507, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835, e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora online, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado, SisbaJud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, nos valores suficientes para adimplemento do débito existente. A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder às intimações necessárias. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justica de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação de ID 9650572507, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835, e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado, SisaJud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, nos valores suficientes para adimplemento do débito existente.

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder às intimações necessárias.

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e compra-se.

Clínico, data registrada pelo sistema.



Número do documento: 23020815435163600009717248571
https://pje.fmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?view_scam?x=23020815435163600009717248571
 Assinatura: https://pje.fmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento?view_scam?x=23020815435163600009717248571

Num. 9721155302 - Pág. 1

Como dito, a executada foi tomada de surpresa ao tomar conhecimento que fora efetivado bloqueio de valores existentes na conta bancária junto ao Banco do Brasil, que destina-se única e exclusivamente aos recebimentos de seus proventos de aposentadoria, conforme demonstram os documentos em anexo, tratando-se, portanto, o valor bloqueado de seus proventos de aposentadoria de professora aposentada, única fonte de renda da executada, que destina-se a sua sobrevivência, para fazer face às suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, dentre outras, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar, impenhorável à luz da legislação pátria. Assim, a constrição que recaiu sobre a aposentadoria da executada não pode prevalecer, devendo ser desconstituído o bloqueio/penhora sobre seus numerários, pois efetivado sobre seus salários/aposentadoria que tem natureza alimentar e é impenhorável, destinados à sua sobrevivência.



ALÉSSIO SALOMÉ
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Assessor F. do Banco Salomé
CNPJ nº 13.030.003/0001-00

Assessor G. do Banco Salomé
CNPJ nº 13.030.003/0001-00

Como dito, a executada foi tomada de surpresa ao tomar conhecimento que fora efetivado bloqueio de valores existentes na conta bancária junto ao Banco do Brasil, que destina-se única e exclusivamente aos recebimentos de seus proventos de aposentadoria, conforme demonstram os documentos em anexo, tratando-se, portanto, o valor bloqueado de seus proventos de aposentadoria de professora aposentada, única fonte de renda da executada, que destina-se a sua sobrevivência, para fazer face às suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde, dentre outras, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar, impenhorável à luz da legislação pátria.

Assim, a constrição que recaiu sobre a aposentadoria da executada não pode prevalecer, devendo ser desconstituído o bloqueio/penhora sobre seus numerários, pois efetivado sobre seus salários/aposentadoria que tem natureza alimentar e é impenhorável, destinados à sua sobrevivência.

Prescreve o artigo 833 do CPC, em seus incisos IV e X, que:

"Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadorias, as pensões, os pecúlios"

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;
(...)"

Logo, demonstrado que os valores penhorados se tratam de proventos de aposentadoria da executada, forçoso reconhecer a nulidade da penhora face da impenhorabilidade desse montante, a teor do disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Desse modo, requer seja desconstituído o bloqueio efetivado na conta nº 5.806-8, do Banco do Brasil S/A, ag. 4479-2, no valor de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois



0132098-89.2008.8.13.0166-1726848895337-255891-pr (97773550) SEI 1080.01.0065436/2024-07 (pg. 552)

Número do documento: 23831710044788000974440645
https://pdi.trf4.jus.br/infoprod/ProcessoCivildocuments/Nr/View.aspx?n=17831710044788000974440645
Assinado eletronicamente por: ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ - 13.030.003/0001-00

Núm. 9748348026 - Pág. 2

Num. 9758742510 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI - 27/03/2023 14:13:21 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032714132113500009754835429> Número do documento: 23032714132113500009754835429 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA PROVISÓRIA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a identificação do bem penhorável. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua identificação.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, com possibilidade de penhora parcial destes valores, não sendo cabível a sua aplicação em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0106-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 560

132098-89.2008.8.13.0106-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 560

Número do documento: 23032714132113500009754835429
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032714132113500009754835429
Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI - 27/03/2023 14:13:21

Num. 9758742510 - Pág. 2

Num. 9765462735 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430509600009761555654> Número do documento: 23032813430509600009761555654 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro, exceto, com possibilidade de penhora parcial destes valores, não sendo cabível a sua aplicação em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da



132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 563
Número do documento: 23032813430509600009761555654
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430509600009761555654>
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462735 - Pág. 2

Num. 9765462736 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430510500009761555655> Número do documento: 23032813430510500009761555655 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Assim, os valores recebidos pelo devedor em razão de sua atividade profissional, bem como os ganhos de trabalhador autônomo, são passíveis de penhora, não sendo cabível a sua aplicação em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 566

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 566

Número do documento: 23032813430510500009761555655
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430510500009761555655
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462736 - Pág. 2

Num. 9765462737 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430507000009761555656> Número do documento: 23032813430507000009761555656 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 569

 Número do documento: 23032813430507000009761555656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430507000009761555656
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462737 - Pág. 2

Num. 9765462738 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430509100009761555657> Número do documento: 23032813430509100009761555657 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 572

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 572

Número do documento: 23032813430509100009761555657
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462738 - Pág. 2

Num. 9765462739 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430511000009761555658> Número do documento: 23032813430511000009761555658 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0106-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 575

132098-89.2008.8.13.0106-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 575

Número do documento: 23032813430511000009761555658
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430511000009761555658
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462739 - Pág. 2

Num. 9765462740 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430508100009761555659> Número do documento: 23032813430508100009761555659 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua apreensão.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro, exceto, com possibilidade de penhora parcial destes valores, não sendo cabível a sua apreensão em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 578

 Número do documento: 23032813430508100009761555659
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430508100009761555659
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462740 - Pág. 2

Num. 9765462741 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430507500009761555660> Número do documento: 23032813430507500009761555660 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 581

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 581

Número do documento: 23032813430507500009761555660
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430507500009761555660
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462741 - Pág. 2

Num. 9765462742 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430511500009761555661> Número do documento: 23032813430511500009761555661 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quando já empreendida esforços para localizar o endosso do executado, é cabível a sua detenção.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de prestação de serviços, com possibilidade de penhora parcial desses valores, não sendo cabível a sua aplicação em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 584

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 584

Número do documento: 23032813430511500009761555661
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430511500009761555661
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462742 - Pág. 2

Num. 9765462743 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430508600009761555662> Número do documento: 23032813430508600009761555662 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Presente o requisito de "não localização do devedor", quanto à impossibilidade efetiva para localizar o endosso do executado, é cabível a sua emissão.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, com possibilidade de penhora parcial destes valores, não sendo cabível a sua aplicação em qualquer tipo de execução.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 587

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 587

Número do documento: 23032813430508600009761555662
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430508600009761555662
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462743 - Pág. 2

Num. 9765462744 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430510100009761555663> Número do documento: 23032813430510100009761555663 Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos. A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de

Compulsando os autos, entendo que razão assiste a parte executada, vejamos.

A redação original do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil traz, inicialmente, a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

1-1

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

1-1

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, cuidou a parte executada de apresentar nos autos, extrato de sua conta mantida perante a instituição financeira Banco do Brasil, na qual foi bloqueada a quantia de R\$1.732,19 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como comprovante de pagamento de salário (ID 9748382601, 9748353930, 9748374409 e 9748382602).

Neste sentido, embora a conta tenha natureza de conta-corrente, é possível verificar através do extrato juntado aos autos, que os créditos ali lançados são provenientes de remuneração de seu salário, fazendo-se necessário seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO BANCÁRIO ANTES DA CITACÃO - LEGALIDADE DO ATO - TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - ARRESTO ONLINE DE VALORES - REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRESENÇA - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO INTEGRAL - VALOR INFIMO - ABSORÇÃO PELAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.

Nos termos do art. 833, CPC/15, o arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos, quais sejam, a não localização do devedor e a identificação do bem penhorável. Presente o requisito de "não localização do devedor", quanto à impossibilidade efetiva para localizar o endereço dos executados, é cabível a sua decretação.

O art. 833, IV do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando as quantias recebidas por terceiro em razão de sua impenhorabilidade atribuída pelo disposto no supramencionado artigo 833 do Código de Processo Civil.

2. O art. 836 do CPC situa a penhora de valor infimo, que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 590

132098-89.2008.8.13.0186-17268-48095337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 590

Número do documento: 23032813430510100009761555663
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032813430510100009761555663
Assinado eletronicamente por: JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 28/03/2023 13:43:05

Num. 9765462744 - Pág. 2

Justiça de Primeira Instância Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) Intime-se os réu JOSE DE CASTRO da penhora realizada via sisbajud, id 9748288276. CLÁUDIO, data da assinatura eletrônica. AV. RACHID MITRE, 305, BELA VISTA, CLÁUDIO - MG - CEP: 35530-000 Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166-1726848895337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 619



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

Intime-se os réu JOSE DE CASTRO da penhora realizada via sisbajud, id 9748288276.

CLÁUDIO, data da assinatura eletrônica.

AV. RACHID MITRE, 305, BELA VISTA, CLÁUDIO - MG - CEP: 35530-000



Número do Documento: 0132098-89.2006.8.13.0166-1726848895337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 619
Fp: 196-3pg-jud-432pg-Processo-ConsultaDocumentoVare-202171-6582964000862880005
Assinado eletronicamente por: JCDJMG-PODERJUS-ADVOCACIA-121070003-183054 Num. 9866769816 - Pág. 1

Justiça de Primeira Instância Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE. ADVOCACIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8) Intime-se a ré ROSANGELA ROCHA DE CASTRO da penhora realizada via sisbajud, id 9748288276. CLÁUDIO, data da assinatura eletrônica. AV. RACHID MITRE, 305, BELA VISTA, CLÁUDIO - MG - CEP: 35530-000 Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166-1726848895337-255691-pr (97773550) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 620



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CLÁUDIO / Vara Única da Comarca de Cláudio

PROCESSO Nº: 0132098-89.2006.8.13.0166

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO(A): JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO e outros (8)

Intime-se a ré ROSANGELA ROCHA DE CASTRO da penhora realizada via sisbajud, id 9748288276.

CLÁUDIO, data da assinatura eletrônica.

AV. RACHID MITRE, 305, BELA VISTA, CLÁUDIO - MG - CEP: 35530-000



Número do documento: 23071714590197300009862858086
<https://pje.trj.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=23071714590197300009862858086>
 Assinado eletronicamente por: JOHANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA - 17/07/2023 15:00:54

Num. 9866769817 - Pág. 1

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (...)" No entanto, o STJ firmou entendimento que a quantia inferior a 40 salários mínimos não pode ser objeto de penhora, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundos de investimentos, tendo em vista que dito valor visa assegurar um padrão mínimo de vida digna do devedor. Neste sentido o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD. RECURSO DA PARTE



ALESSIO SALOME
Advogado

Assessoria de Direito Social
Rua Santa Helena, 100 - Centro - São Paulo - SP - 05015-000
Fone: (11) 3061-1000

Assessoria de Direito Social
Rua Santa Helena, 100 - Centro - São Paulo - SP - 05015-000
Fone: (11) 3061-1000

Dr. Paulo Roberto de Souza Santos
Advogado

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(C)

Entanto, o STJ firmou entendimento de que a quantia inferior a 40 salários mínimos não pode ser objeto de penhora, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundos de investimento, desde em vista que tal valor visa assegurar um padrão mínimo de vida digno do devedor.

Neste sentido o entendimento foi sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONTERIDOS EM TÍTULO DE INVESTIMENTO, POR PARTE EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUQUANÇA, CONTA CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTO. ART. 833, IV, DO CC. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DO MONTANTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja em mantida em conta corrente; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundos de investimento, e resultando eventual alienação, até o limite de 40 salários mínimos, em caso de acordo com a circunstância da situação concreta do investidor. Precedentes: 1.1. STJ, AgRg no AREsp, 1.745.955-0/SP, rel. Min. Maria Thereza (Quarta Turma), 1. 21-2-2023). 1.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trata-se em valores pessoais a devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento, são impenhoráveis, ressalvada a exceção de tal ali, de acordo com o entendimento firmado no STJ, AgRg no AREsp, 1.783.540-0/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, 1. 16-6-2021. RECURSO PROVIDO. (TSTC, Agravo de Instrumento n. 50.013-34.79.2022-4.000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator Juiz Carlos Uchida, Quarta Câmara de Direito Criminal), 1. Tese MSJ 01.00.0001.0001.00.00.2022). (TJSC – AC 5001534790292840000, Relator: Janice Guslatti Garza Uchida, Data de Julgamento: 03/05/2022, Quarta Câmara de Direito Criminal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. Ocorrência. Independência dos valores depositados em conta corrente, em razão do labor do recorrido, até os impenhoráveis até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que prescreve a impenhorabilidade até 40 salários mínimos, seja lá mantida em papel-moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimento. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de necessidade para assegurar um padrão mínimo de vida digno, abaixo do frusto, e que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos para assegurar um padrão mínimo de vida digno do devedor e a sua família. Liberação de parte da quantia depositada em favor do devedor. Irmãos de 28/04/2022. Decisão prejudicialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP – AC 32644-90/2022-00000, Relator: JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

Rua Itaipava, 65 - 1º andar - Centro - CEP: 35.530-001 - Cláudia/MG - Fone: (31) 3381-1997 - alessio@ale.com.br

Rua João Monteir, 172 - Sala 107 - Centro - CEP: 35.530-015 - Divinópolis/MG - Fone: (31) 3214-9899 (7) 9 624

Assessoria de Direito Social
Rua Santa Helena, 100 - Centro - São Paulo - SP - 05015-000
Fone: (11) 3061-1000

Números de documentos: 2208171320220000000019847

Assessoria de Direito Social
Rua Santa Helena, 100 - Centro - São Paulo - SP - 05015-000
Fone: (11) 3061-1000

Assessoria de Direito Social
Rua Santa Helena, 100 - Centro - São Paulo - SP - 05015-000
Fone: (11) 3061-1000

Núm. 9895111-Pag. 4 de 5

Num. 9895111648 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME - 17/08/2023 13:25:03 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081713250352300009891199467> Número do documento: 23081713250352300009891199467 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, 797. 789, 797, 824, 854, § 3º, I, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.



ALÉSSIO SALOMÉ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aléssio F. de Souza Salomé
OAB/MG 53.388

Donat C. de Souza Salomé
OAB/MG 15.149

Paula Botelho Pereira Sanches
OAB/MG 15.127

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789, 797, 789, 797, 824, 854, § 3º, I, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Incidência da Súmula 83/STJ no caso. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atando a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que a parte apresente explicitamente, de forma concreta, como os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação, ensejando a inadmissibilidade do recurso especial ante incidência da Súmula n. 284/STJ. 4. Agrado interno desprovido.

(STJ) - AgInt no AREsp: 1783548 PR 2020/0289957-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DIA 19/08/2021.

Assim, a constrição que recaiu sobre o numerário da petição não pode ser mantida por Vossa Excelência, devendo ser desconstituída por ordem deste Douto Juízo, tendo em vista que, além de ter sido efetivada em numerário proveniente da aposentadoria da petição, trata-se de valor inferior a 40 salários mínimos, destinados à sobrevivência da petição.

Logo, demonstrado que os valores bloqueados se tratam de valores abaixo do limite de 40 salários mínimos, forçoso reconhecer a nulidade da penhora face da impenhorabilidade desse montante, a teor do disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e do entendimento sedimentado no STJ, pelo que requer a petição seja desbloqueado o valor em sua conta bancária.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 17 de agosto de 2023.

Aléssio Francisco de Souza Salomé
OAB/MG 53.388

Rua Itatiaia, 65 - 1º andar - Centro - CEP: 35.530-000 - Cláudio/MG - Fone: (37) 3361-1987 - asouzaesv@redmail.com
Rua João Morato, 172 - Sala 107 - Centro - CEP: 35.520-615 - Divinópolis/MG - Fone: (37) 3214-8880
CNPJ nº 08.300.111/0001-11 - INSC. EST. nº 001.458.528-0001 - INSC. MUN. nº 001.458.528-0001 - Pág. 625



Número do documento: 23081713250352300009891199467

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081713250352300009891199467>

Assinado eletronicamente por: ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME - 17/08/2023 13:25:03

Num. 9895111648 - Pág. 3

Processo nº 0132098-89.2006.8.13.0166 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, manifestar sobre a impugnação à penhora, nos seguintes termos: Aduz a executada que o valor de R\$3.273,39 (id. 9748288276), penhorado em sua conta corrente, seria impenhorável por aplicação análoga do art. 833, X, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Contudo, tal alegação não deve prosperar. Em que pese haver entendimento jurisprudencial ampliando a impenhorabilidade da caderneta de poupança para a conta corrente, exige-se, para tanto, que a executada demonstre que o valor penhorado estava destinado a ser



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE INTERIORES E ESPECIAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLÁUDIO

Processo nº 0132098-89.2006.8.13.0166

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador que assina eletronicamente, manifestar sobre a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

Aduz a executada que o valor de R\$3.273,39 (id. 9748288276), penhorado em sua conta corrente, seria impenhorável por aplicação análoga do art. 833, X, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Contudo, tal alegação não deve prosperar.

Em que pese haver entendimento jurisprudencial ampliando a impenhorabilidade da caderneta de poupança para a conta corrente, exige-se, para tanto, que a executada demonstre que o valor penhorado estava destinado a ser utilizado com único caráter de reserva financeira, o que não restou demonstrado pela executada no caso em exame.

Nesse sentido, vejamos recentes decisões do Eg. TJMG sob o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - DESVIRTUAMENTO NA UTILIZAÇÃO DA CONTA - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A conta poupança, com movimentação típica de conta corrente, desvirtua a sua proteção e afasta o seu caráter alimentar, como também afasta eventual impenhorabilidade dos valores nela depositados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.137315-2/0001, Relatoria: Des(a) Habb Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 26/07/2022)"

J

Assinado Alisson Pinheiro de Azevedo, 3ª andar, Setor Cívico, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-000.

PF



Número do documento: 320500001430000000011010004
https://ppl-jmg.jus.br/43300/Processo/ConsultarDocumento?fileAssinatura=2303000002143000000000011010004
Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA FILHO - 001003033 002110

Num. 0915130065 - Pág. 1

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS - INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ORDEM DE BLOQUEIO - RESTABELECIMENTO. - A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as pensões e a quantia depositada em



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA - VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS - INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ORDEM DE BLOQUEIO - RESTABELECIMENTO - A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as penhores e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis. A constituição de poupança em nome de terceiros, com finalidade de formação de patrimônio, não gera o ressarcimento ao qual se dá provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 10.000.21.12996-5/001. Relator(a): Des(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2012, publicação da decisão em 13/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE QUANTIA - CONTA POUPANÇA DESVIRTUADA - IMPOSSIBILIDADE DE PENSÃO - QUANTIA ORÇADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - CONSTRUÇÃO MANTIDA.

A teor do art. 833, IV e X, do CPC, as pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis. A contínua utilização da conta poupança desvirtua sua finalidade de forma a afastar a impenhorabilidade. Ausente prova de que o bloqueio incidu sobre valores decorrentes de pensão alimentícia, a construção deve ser mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento CV 1.000.021.015/97-8001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Mourão, 20ª Câmara Cível, julgamento em 28/04/2002, DJV 00470712).

Neste contexto, não restando comprovada a utilização da conta investimento para fins de reserva financeira, não se pode reconhecer sua impenhorabilidade.

Pelo exposto, requer seja afastada a impugnação apresentada e confirmada a penhora dos valores bloqueados na conta corrente da executada.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE G. PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-006



0132098-89.2006.8.13.0166-1726849160163-255691-pr (97773616) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 629

Número do documento: 25090809214300000009911216934
https://pje.trjmg.jus.br:443/pje/Processo/Consulta/documento?view_sear=x-23393893214300000009911216934
 Análise de documentos em: 04/10/2023 10:17:03
 Analisado em: 04/10/2023 10:17:03

Num. 9915130065 - Pág. 2

ao r. despacho requerer: Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação. Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line). Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins.

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer:

Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação.

Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line).

Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Geras
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Assinado: Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho, 07/06/2024, 14:00:00, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-900.

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727 DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

Vara Única da Comarca de Cláudio

AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166

Classe:

Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia Geral do Estado

Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME, ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETTE AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN MESQUITA TIRONI

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente.

Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes.

Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727 DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

Vara Única da Comarca de Cláudio

AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166

Classe:

Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia Geral do Estado

Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME, ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN MESQUITA TIRONI

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente.

Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes.

Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

CPF 526.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES CPF 057.1XX.XXX-XX
Restrição Penhora Data Inclusão 02/08/2017 Dados da Penhora Valor da Avaliação do Veículo R\$ 0,00
Data da Penhora 02/08/2017

07/11/2024 14:05

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: GRACE MEENEZ BARROS SILVA

07/11/2024 - 14:04:53

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	CSA0083	Placa Anterior		Ano Fabricação	1997
Chassi	8801189389321431	Marca/Modelo	FIAT/PALIO WEEKEND 10V	Ano Modelo	1997

Restrições RENAVAL

RESTRIÇÃO_JUDICIAL

Restrições RENAVAL Ativas

Dados de Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIÓ
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIÓ	Nro do Processo	0186060132098
Juiz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Transfêrencia	Data Inclusão	02/08/2017

Dados de Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIÓ
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIÓ	Nro do Processo	0186060132098
Juiz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	02/08/2017

Dados da Penhora

Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	02/08/2017
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	

<https://renajud.detrans.mg.gov.br/renajud/restribo/restricoes-ativas.pdf>

1/1

Num. 10340982372

Anexo 0132098-88.2006.8.13.0106 (116310551) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 750

CPF 526.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES CPF 057.1XX.XXX-XX
Restrição Penhora Data Inclusão 02/08/2017 Dados da Penhora 07/11/24, 14:08 RENAJDUD -
Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf> 1/2 Anexo 0132098-
89.2006.8.13.0166 (118310551) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 755

07/11/24, 14:08

RENAJDUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJDUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: GRACE MEENEZ BARROS SILVA

07/11/2024 - 14:08:07

Veículo/Informações RENAJDUD

Placa	GLA3016	Placa Anterior		Ano Fabricação	1977
Chassi	000230H	Marca/Modelo	REB/PRV - FRUEHAUF	Ano Modelo	1977

Restrições RENAJDUD

RESTRICAO_JUDICIAL

Restrições RENAJDUD Ativas

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CONTAGEM
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA PALENCIAS CONCORDATAS E REGISTROS PUBLICOS	Nro do Processo	0079010058034
Juliz Inclusão	GIOWANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA	CPF	666.7XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	Informação não disponível	CPF	Informação não disponível
Restrição	Transferência	Data Inclusão	11/12/2009

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CONTAGEM
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA PALENCIAS CONCORDATAS E REGISTROS PUBLICOS	Nro do Processo	0079010218752
Juliz Inclusão	GIOWANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA	CPF	666.7XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	Informação não disponível	CPF	Informação não disponível
Restrição	Transferência	Data Inclusão	16/06/2010

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	0166060132098
Juliz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	02/08/2017

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	0166060132098
Juliz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	02/08/2017

Detalhe da Penhora

Penhora	
---------	--

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf>

1/2

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (118310551)

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 755

Num. 10340984127

Num. 10340984127 Num. 10340984127 Valor da Avaliação do Veículo R\$ 0,00 Data da Penhora 02/08/2017 Valor da Execução do Veículo R\$ 0,00 Data da Execução Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE

07/10/24, 14:08		RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	
Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	02/08/2017
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	
Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	00027441620038130166
Juiz Incluído	JOSE ALEXANDRE MARSON GUERDI	CPF	273.8XX.XXX-XX
Usuário Incluído	GRACE MEHESES BARROS SILVA	CPF	669.0XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	19/11/2021
Dados da Penhora			
Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	19/11/2021
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	
Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	Comarca/Município	BELO HORIZONTE
Órgão Judiciário	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E EXTRAJUDICIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE	Nro do Processo	00259651020144013820
Juiz Incluído	ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA SALCE	CPF	402.4XX.XXX-XX
Usuário Incluído	ADRIANO DANT DE CASTRO	CPF	004.5XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	27/10/2023

MASP 172053 OAB/MG MM Juiz, O EMG requer o prosseguimento do feito executivo, com a respectiva penhora dos valores bloqueados. De forma concomitante, imperioso destacar a possibilidade de realização de acordo. O Estado de Minas Gerais iniciou uma campanha visando a quitação dos débitos com os devedores dos extintos bancos estatais, BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, através da concessão de elevados descontos trazidos pela Lei Estadual 18.002/09, para pagamento. Assim, antes de serem tomadas novas medidas constritivas, o Estado de Minas Gerais requer a intimação pessoal dos executados para manifestarem o interesse em aderir ao programa de regularização, que deverá ser feito através da MGI Participações, gestora do



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

O EMG requer o prosseguimento do feito executivo, com a respectiva penhora dos valores bloqueados.

De forma concomitante, imperioso destacar a possibilidade de realização de acordo.

O Estado de Minas Gerais iniciou uma campanha visando a quitação dos débitos com os devedores dos extintos bancos estatais, BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, através da concessão de elevados descontos trazidos pela Lei Estadual 18.002/09, para pagamento.

Assim, antes de serem tomadas novas medidas constritivas, o Estado de Minas Gerais requer a intimação pessoal dos executados para manifestarem o interesse em aderir ao programa de regularização, que deverá ser feito através da MGI Participações, gestora do crédito, pelo telefone (31) 3915-4878 ou e-mail negociacao@mgipt.com.br.

E, para que seja mais efetiva a tentativa de acordo, requer, antes da expedição do mandado de intimação, que se realize uma pesquisa de endereço dos executados pelos sistemas Sisbajud e Siel, para que a ordem não seja frustrada.

Pede deferimento.

Pedro Formaggio Gualtieri
Procurador

16107971
MASP
172053
OAB/MG

Página 1

ao r. despacho requerer: Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação. Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line). Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins.

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer:

Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação.

Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line).

Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Geras
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Assinado: Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho, 07/08/2024, 14:00:00, 100% de autenticidade. Belo Horizonte/MG, CEP 30130-900.

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727 DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio
Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166
Classe:
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº
MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia
Geral do Estado
Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA
OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME,
ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETTE
AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN
MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA
SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB
nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.
Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes.
Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727 DECISÃO Vistos, etc. Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000, Cláudio
Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166
Classe:
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº
MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia
Geral do Estado
Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA
OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME,
ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETTE
AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN
MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA
SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB
nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando-se a manifestação de ID 10317016055, bem como a ordem preferencial de penhora de bens determinada no artigo 835 e o disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora on-line e, por conseguinte, determino a pesquisa e bloqueio, pelo sistema conveniado Sisbajud, sobre valores existentes em contas de depósito à vista, de investimento, de poupança, de depósitos a prazo, de aplicações financeiras e de outros ativos da parte executada, no valor informado pela parte exequente. Determino, ainda, a pesquisa de bens móveis via Renajud, condicionando a penhora, entretanto, à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre eventuais veículos encontrados. Defiro a busca de informações da executada através do Sistema Sniper, devendo a Secretaria promover a juntada da pesquisa aos autos em sigilo, com acesso somente pelas partes. Nos termos do Aviso n. 14/CGJ/2019, que dispõe que as solicitações de inclusão e exclusão em cadastro de inadimplentes deverão ser requisitadas obrigatoriamente por meio do Sistema SERASAJUD, defiro o requerimento da parte exequente e determino que o senhor Escrivão proceda a inclusão da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, através do referido sistema.

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI

A Secretaria do Juízo deverá, ainda, em caso de efetivação da penhora, proceder as intimações necessárias, lavrando-se o respectivo termo, bem como expedir mandado de avaliação, se o caso. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

CPF 526.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES CPF 057.1XX.XXX-XX
Restrição Penhora Data Inclusão 02/08/2017 Dados da Penhora Valor da Avaliação do Veículo R\$ 0,00
Data da Penhora 02/08/2017

07/11/2024 14:05

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: GRACE MEENESES BARROS SILVA

07/11/2024 - 14:04:53

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	CSA0083	Placa Anterior		Ano Fabricação	1997
Chassi	98011893890321431	Marca/Modelo	FIAT/PALIO WEEKEND 10V	Ano Modelo	1997

Restrições RENAVAL

RESTRICAO_JUDICIAL

Restrições RENAVAL Ativas

Dados de Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIÓ
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIÓ	Nro do Processo	0186060132098
Juiz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Transfêrencia	Data Inclusão	02/08/2017

Dados de Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIÓ
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIÓ	Nro do Processo	0186060132098
Juiz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	02/08/2017

Dados da Penhora

Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	02/08/2017
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	

CPF 526.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES CPF 057.1XX.XXX-XX
Restrição Penhora Data Inclusão 02/08/2017 Dados da Penhora 07/11/24, 14:08 RENAJDUD -
Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf> 1/2 Anexo 0132098-
89.2006.8.13.0166 (1) (124232032) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 916

07/11/24, 14:08

RENAJDUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJDUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: GRACE MEENEZ BARROS SILVA

07/11/2024 - 14:08:07

Veículo/Informações RENAJUD

Placa	GLA3016	Placa Anterior		Ano Fabricação	1977
Chassi	000230H	Marca/Modelo	REB/PRV - FRUEHAUF	Ano Modelo	1977

Restrições RENAJUD

RESTRICAO_JUDICIAL

Restrições RENAJUD Ativas

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CONTAGEM
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA PALENCIAS CONCORDATAS E REGISTROS PUBLICOS	Nro do Processo	0079010058034
Juliz Inclusão	GIOWANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA	CPF	666.7XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	Informação não disponível	CPF	Informação não disponível
Restrição	Transferência	Data Inclusão	11/12/2009

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CONTAGEM
Órgão Judiciário	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA PALENCIAS CONCORDATAS E REGISTROS PUBLICOS	Nro do Processo	0079010218752
Juliz Inclusão	GIOWANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA	CPF	666.7XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	Informação não disponível	CPF	Informação não disponível
Restrição	Transferência	Data Inclusão	16/06/2010

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	0186060132098
Juliz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	02/08/2017

Detalhe da Inclusão

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	0186060132098
Juliz Inclusão	MARIA JACIRA RAMOS E SILVA	CPF	526.6XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JULLIANO DE ARAUJO COSTA RODRIGUES	CPF	057.1XX.XXX-XX
Restrição	Penhora	Data Inclusão	02/08/2017

Detalhe da Penhora

Penhora	
---------	--

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf>

1/2

Anexo 0132098-89.2006.8.13.0166 (1) (124232032)

SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 916

Num. 10340984127

Num. 10340984127 Num. 10340984127 Valor da Avaliação do Veículo R\$ 0,00 Data da Penhora 02/08/2017 Valor da Execução do Veículo R\$ 0,00 Data da Execução Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE

07/10/24, 14:08		RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	
Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	02/08/2017
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	
Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	Comarca/Município	CLAUDIO
Órgão Judiciário	VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLAUDIO	Nro do Processo	00027441620038130166
Juiz Incluído	JOSE ALEXANDRE MARSON GUERDI	CPF	273.8XX.XXX-XX
Usuário Incluído	GRACE MEHESES BARROS SILVA	CPF	669.DXX.XXX-XX
Restrição	PENHORA	Data Inclusão	19/11/2021
Dados da Penhora			
Valor da Avaliação do Veículo	R\$ 0,00	Data da Penhora	19/11/2021
Valor da Execução do Veículo	R\$ 0,00	Data da Execução	
Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	Comarca/Município	BELO HORIZONTE
Órgão Judiciário	SA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E EXTRAJUDICIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE	Nro do Processo	00259651020144013820
Juiz Incluído	ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA SALCE	CPF	402.4XX.XXX-XX
Usuário Incluído	ADRIANO DANT DE CASTRO	CPF	004.5XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	27/10/2023

MASP 172053 OAB/MG MM Juiz, O EMG requer o prosseguimento do feito executivo, com a respectiva penhora dos valores bloqueados. De forma concomitante, imperioso destacar a possibilidade de realização de acordo. O Estado de Minas Gerais iniciou uma campanha visando a quitação dos débitos com os devedores dos extintos bancos estatais, BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, através da concessão de elevados descontos trazidos pela Lei Estadual 18.002/09, para pagamento. Assim, antes de serem tomadas novas medidas constritivas, o Estado de Minas Gerais requer a intimação pessoal dos executados para manifestarem o interesse em aderir ao programa de regularização, que deverá ser feito através da MGI Participações, gestora do



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

O EMG requer o prosseguimento do feito executivo, com a respectiva penhora dos valores bloqueados.

De forma concomitante, imperioso destacar a possibilidade de realização de acordo.

O Estado de Minas Gerais iniciou uma campanha visando a quitação dos débitos com os devedores dos extintos bancos estatais, BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, através da concessão de elevados descontos trazidos pela Lei Estadual 18.002/09, para pagamento.

Assim, antes de serem tomadas novas medidas constritivas, o Estado de Minas Gerais requer a intimação pessoal dos executados para manifestarem o interesse em aderir ao programa de regularização, que deverá ser feito através da MGI Participações, gestora do crédito, pelo telefone (31) 3915-4878 ou e-mail negociacao@mgipt.com.br.

E, para que seja mais efetiva a tentativa de acordo, requer, antes da expedição do mandado de intimação, que se realize uma pesquisa de endereço dos executados pelos sistemas Sisbajud e Siel, para que a ordem não seja frustrada.

Pede deferimento.

Pedro Formaggini Gualtieri
Procurador

16107971
MASP
172053
OAB/MG

Página 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa., em face de infrutíferas diligências de constrição patrimonial (tais quais SISBAJUD e RENAJUD) e insuficiência de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo, com fulcro nos arts. 797, 805, 835 e 866 do CPC/2015, art. 139, IV, do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, vem requerer a PENHORA DE FATURAMENTO da empresa devedora abaixo identificada: SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA – CNPJ 19.605.013/0001-12 – End.: Av. Santa Maria Rosa, 195, Bairro São Francisco, Cláudio/MG, CEP 35530-000. NIRE 31200859019. Consta como sócias-administradoras Elisete



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa., em face de infrutíferas diligências de constrição patrimonial (tais quais SISBAJUD e RENAJUD) e insuficiência de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo, com fulcro nos arts. 797, 805, 835 e 866 do CPC/2015, art. 139, IV, do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, vem requerer a

PENHORA DE FATURAMENTO da empresa devedora abaixo identificada:

SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA – CNPJ 19.605.013/0001-12 – End.: Av. Santa Maria Rosa, 195, Bairro São Francisco, Cláudio/MG, CEP 35530-000. NIRE 31200859019. Consta como sócias-administradoras Elisete Amorim Ribeiro de Castro (CPF 275.778.306-82) e Marília Olívia Silva de Castro (CPF 008.566.076-38), conforme relatório JUCEMG/ARGOS.

Cabimento da penhora de faturamento

Com efeito, restaram frustradas as pesquisas em SISBAJUD (bloqueio on-line) e RENAJUD (restrições sobre veículos), sem identificação de ativos livres ou, quando identificados, em quantia insuficiente para a garantia integral da execução. (2) Diante do princípio de efetividade (CPC, art. 797) e da ordem legal de preferência (CPC, art. 835; LEF, art. 11), a penhora sobre faturamento configura medida excepcional admissível quando esgotados, ou ineficazes, os meios ordinários de satisfação do crédito, devendo observar-se percentual moderado que não inviabilize a atividade econômica (CPC, art. 866), com fiscalização e prestação periódica de contas.

Plano de execução (art. 866, CPC)

Para cumprir os requisitos do art. 866 do CPC, o exequente propõe:

Percentual e base de incidência – Fixação inicial de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal de cada empresa executada (alternativamente, caso se revele ineficaz, majoração automática para 10%), com depósito judicial até o 8º dia útil do mês subsequente, até a satisfação

Página 1

administrador, de um(a) dos(as) sócios(as)-administradores(as) de cada empresa (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA: Elisete ou Marília; com dever de apresentar balancetes mensais, DRE, livro-caixa e relações de credenciadoras/adquirentes de cartões, PIX e gateways de pagamento (últimos 12 meses), no prazo de 10 dias, e, a partir de então, prestação de contas mensal. Integração com recebíveis – Em caso de descumprimento ou indícios de dilapidação, requer-se, subsidiariamente, a penhora de recebíveis (cartões de crédito/débito, carteiras digitais e boletos), mediante ofícios às adquirentes/credenciadoras a serem informadas pelos próprios executados, para que recolham diretamente em conta judicial o percentual fixado sobre o volume liquidado. Salvaguardas à continuidade – Facultar às executadas requerer ajuste do percentual, desde que documentem sua margem de contribuição, custos fixos e ponto de equilíbrio, demonstrando risco concreto de paralisação



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

integral do débito.

Administração e prestação de contas – Nomeação, a título de depositário-administrador, de um(a) dos(as) sócios(as)-administradores(as) de cada empresa (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA: Elisete ou Marília; com dever de apresentar balancetes mensais, DRE, livro-caixa e relações de credenciadoras/adquirentes de cartões, PIX e gateways de pagamento (últimos 12 meses), no prazo de 10 dias, e, a partir de então, prestação de contas mensal.

Integração com recebíveis – Em caso de descumprimento ou indícios de dilapidação, requer-se, subsidiariamente, a penhora de recebíveis (cartões de crédito/débito, carteiras digitais e boletos), mediante ofícios às adquirentes/credenciadoras a serem informadas pelos próprios executados, para que recolham diretamente em conta judicial o percentual fixado sobre o volume liquidado.

Salvaguardas à continuidade – Facultar às executadas requerer ajuste do percentual, desde que documentem sua margem de contribuição, custos fixos e ponto de equilíbrio, demonstrando risco concreto de paralisação (CPC, arts. 805 e 866, §1º).

Pedidos

Diante do exposto, requer:

DEFERIMENTO da penhora de faturamento da empresa **SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA** (CNPJ 19.605.013/0001-12), nos termos do CPC, art. 866, com percentual inicial de 5% do faturamento bruto mensal (com majoração para 10% se necessário), mediante depósito judicial até o 5º dia útil do mês subsequente, até a quitação do crédito;

A intimação pessoal das executadas nos endereços constantes dos relatórios JUCEMG/ARGOS e, na pessoa de seus sócios-administradores ali indicados (SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA: Elisete Amorim Ribeiro de Castro e Marília Olívia Silva de Castro); para que cumpram e apresentem, em 10 (dez) dias, os documentos contábeis (balancetes, DRE, livro-caixa, relação de adquirentes/credenciadoras e contratos de meio de pagamento dos últimos 12 meses), sob pena de multa diária (astreintes, CPC, art. 139, IV);

A nomeação de um(a) dos(as) sócios(as)-administradores(as) como

Página 2

Num. 10539720759 Num. 10539720759 7. 1. 2. depositário(a)-administrador(a) da penhora de faturamento, com dever de prestação mensal de contas em juízo (CPC, art. 866, §1º); Subsidiariamente, no caso de descumprimento do regime de depósitos mensais ou indícios de esvaziamento do fluxo de caixa, o redirecionamento da constrição para penhora de recebíveis (cartões/Pix/boletos), com expedição de ofícios às adquirentes e subadquirentes informadas pelas executadas, a fim de que recolham



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

depositário(a)-administrador(a) da penhora de faturamento, com **dever de prestação mensal de contas** em juízo (CPC, art. 866, §1º);

Subsidiariamente, no caso de **descumprimento** do regime de depósitos mensais ou **indícios de esvaziamento** do fluxo de caixa, o **redirecionamento** da constrição para **penhora de recebíveis** (cartões/Pix/boletos), com expedição de **ofícios às adquirentes e subadquirentes** informadas pelas executadas, a fim de que **recolham diretamente** em conta judicial o percentual fixado (CPC, art. 139, IV);

A expedição de **ofícios à JUCEMG e à Receita Federal** (DTE/Redesim) para confirmação/atualização de **endereços e quadro societário** das executadas, reforçando a eficácia das intimações (arts. 77 e 378, CPC);

A condenação das executadas ao pagamento das **custas e honorários** (CPC, art. 85), no percentual a ser arbitrado, caso haja resistência ao cumprimento.

7. Por fim, no que tange aos valores bloqueados em ID 10345102564, em que pese não ser suficiente o valor penhorado perto do montante devido, o exequente requer a satisfação parcial do crédito com a transferência dos valores para o Estado de Minas Gerais, com a expedição de ofício para a instituição financeira determinando a transferência dos valores depositados, devidamente atualizados, para a conta abaixo indicada:

BANCO DO BRASIL

1. 1615-2
2. 760.764-4

MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ. 19.296.342/0001-29

Após a transferência, pugna por nova vista dos autos.

Termos em que,
Peço deferimento.

Página 3

SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727 DESPACHO Vistos etc. Considerando que a pesquisa negativa de ativos financeiros defiro a penhora do valor correspondente a 10% do faturamento mensal da empresa Supermercado Ipê Amarelo Ltda, de propriedade dos executados Elisete e Marília, devendo a secretaria expedir o competente mandado advertindo o representante legal da empresa, depositário, que este deverá prestar contas mensalmente nos autos entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, nos termos do artigo 866 e parágrafos do Código de Processo Civil. Para fins de expedição do mandado acima, deverá a parte exequente, informar nos autos por meio da juntada de contrato social o nome do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000,
Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166

Classe:

Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB
nº MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G,
AGE Advocacia Geral do Estado

Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO,
MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO
LTDA - ME, ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE
CASTRO, ELISETTE AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO
ROCHA DE CASTRO, CARMEN MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE
SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE
SOUZA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA
SANCHES, OAB nº MG190727

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a pesquisa negativa de ativos financeiros defiro a penhora do valor correspondente a 10% do faturamento mensal da empresa Supermercado Ipê Amarelo Ltda, de propriedade dos executados Elisete e Marília, devendo a secretaria expedir o competente mandado advertindo o representante legal da empresa, depositário, que este deverá prestar contas mensalmente nos autos entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, nos termos do artigo 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Para fins de expedição do mandado acima, deverá a parte exequente, informar nos autos por meio da juntada de contrato social o nome do representante legal da empresa executada (administrador-depositário).

Intime-se e cumpra-se.

Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

ES » ESTADO DE MINAS GERAIS VABSSS —ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO S&S” — PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOSE TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer: Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação. Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line). Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins. Nestes termos, Pede deferimento. PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO Procurador do Estado de Minas Gerias OAB/MG 90.617 — MASP 1.128.4

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, em atendimento ao r. despacho requerer:

Verifica-se que restou frustrada a tentativa de composição amigável das partes para finalizar a presente ação.

Dando continuidade à execução e considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, o exequente pede que V. Exa. defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens dos executados até o montante de R\$981.539,68 (planilha anexa): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora *on line*).

Na oportunidade, requer a juntada da planilha atualizada do débito para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerias
OAB/MG 90.617 – MASP 1.128.427-0

Assinado: Adriano Pena nº 4.000, 3º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-005.

15/09/25, 19:12 about:blank its. REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ic CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO 3333333333333333 DATA DE ABERTURA 19.605.013/0001-12 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO 08/10/1970 MATRIZ CADASTRAL NOME EMPRESARIAL SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTE CASTRO SUPERMERCADO ME CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada LOGRADOURO NÚMERO COMPLEMENTO AV SANTA MARIA ROSA 195 bbetsdichatidl CEP BAIRRO/DISTRITO MUNICÍPIO UF 35.530-000 SAO FRANCISCO CLAUDIO MG ENDEREÇO ELETRÔNICO TELEFONE somaQmcnet.com.br (37) 3381-1628/ (37) 3338-1628 AREIA SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA 03/11/2005 Fefededededeo Reedeaki Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022. Emitido no dia 15/09/2025 às 19:12:40 (data e hora de Brasília). Página: 1/11 about:blank 11 Num. 10539720761 Anexo Despacho - penhora faturamento s

15/09/25, 19:12

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 3333333333333333		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/10/1970	
NOME EMPRESARIAL SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASTRO SUPERMERCADO					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV SANTA MARIA ROSA		CEP 35.530-000		MUNICÍPIO SAO FRANCISCO	
BAIRRO/DISTRITO CLAUDIO		UF MG		ENDEREÇO ELETRÔNICO somaQmcnet.com.br	
TELEFONE (37) 3381-1628/ (37) 3338-1628		SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		NOME DO RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE AREIA			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 15/09/2025 às 19:12:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/11

about:blank

1/1

Num. 10539720761

Anexo Despacho - penhora faturamento supermercado (124232646) SEI 1080.01.0085438/2024-07 / pg. 988

Anexo Despacho - penhora faturamento supermercado (124232646) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 989

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Cláudio
AV. RACHID MITRE, nº 305, Bairro BELA VISTA, CEP 35530-000,
Cláudio

Número do processo: 0132098-89.2006.8.13.0166
Classe:
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA BASTOS RIBEIRO, OAB nº MG117750G, ALINE GUIMARAES FURLAN, OAB nº MG86522G, AGE Advocacia Geral do Estado
Polo Passivo: JOSE MARIA ROCHA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO, MARILIA OLIVIA SILVA CASTRO, SUPERMERCADO IPE AMARELO LTDA - ME, ROSANGELA ROCHA DE CASTRO, WAGNER ROCHA DE CASTRO, ELISETE AMORIM RIBEIRO DE CASTRO, RONALDO ROCHA DE CASTRO, CARMEN MESQUITA TIRONI
ADVOGADOS DOS REQUERIDO(A): ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME, OAB nº MG53388G, DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME, OAB nº MG135146G, PAULA ROBERTA PEREIRA SANCHES, OAB nº MG190727

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a pesquisa negativa de ativos financeiros defiro a penhora do valor correspondente a 10% do faturamento mensal da empresa Supermercado Ipê Amarelo Ltda, de propriedade dos executados Elisete e Marília, devendo a secretaria expedir o competente mandado advertindo o representante legal da empresa, depositário, que este deverá prestar contas mensalmente nos autos entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, nos termos do artigo 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Para fins de expedição do mandado acima, deverá a parte exequente, informar nos autos por meio da juntada de contrato social o nome do representante legal da empresa executada (administrador-depositário).
Intime-se e cumpra-se.
Cláudio, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ALEXANDRE MARSON GUIDI
Juiz de Direito

Anexo Despacho - penhora faturamento supermercado (124232646) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 990

Procurador(a) do Estado: Paulo Henrique G. Pena Filho Prezados, Para atender o (a) Procurador(a) do Estado em referência, solicitamos: - Entrar em contato com o advogado do devedor para tentativa de acordo, visto que houve decisão judicial para penhora do faturamento do Supermercado Ipê Amarelo (124232646). Antecipando agradecimentos Atenciosamente, Antônio Carlos Azevedo dos Reis Matrícula: MASP 279.119-2 / PTPT/AGE Ofício 11498 (124253533) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 995



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho

Ofício AGE/PTPT nº. 11498/2025

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2025.

Para: Minas Gerais Participações S/A (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos (GECRE)

Assunto: **Solicita atualização do crédito**

Processo judicial: 0132098-89.2006.8.13.0166
Parte contrária: Imães Castro Ltda (Supermercado Ipê Amarelo)

Procurador(a) do Estado: Paulo Henrique G. Pena Filho

Prezados,

Para atender o (a) Procurador(a) do Estado em referência, solicitamos:

- Entrar em contato com o advogado do devedor para **tentativa de acordo**, visto que houve decisão judicial para **penhora do faturamento do Supermercado Ipê Amarelo (124232646)**.

Antecipando agradecimentos

Atenciosamente,

Antônio Carlos Azevedo dos Reis
Matrícula: MASP 279.119-2 / PTPT/AGE

Ofício 11498 (124253533) SEI 1080.01.0085436/2024-07 / pg. 995